

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.358, DE 2003

Proíbe a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados que contenham substâncias com propriedades anabolizantes, usadas em animais de abate para consumo humano, conforme especifica.

Autor: Deputado CEZAR SILVESTRI

Relator: Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

I - RELATÓRIO

O objetivo do projeto de lei sob exame é proibir a importação, circulação, comercialização e consumo de carne e derivados oriundos de países que utilizem substâncias anabolizantes. Determina, ademais, que a carne e derivados nessa condição devem ser fiscalizados e apreendidos pelos órgãos de defesa agropecuária e vigilância sanitária, independentemente de outras sanções civis e penais.

A Comissão de Agricultura e Política Rural opinou pela aprovação do principal e pela prejudicialidade do PL nº 3.918/04, apensado.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado com uma emenda cuja finalidade é estender a vedação do art. 1º também à produção nacional, já que a proposta original refere-se somente à carne e aos derivados importados.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do projeto com a emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é de competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Concordo com as observações do Deputado Sérgio Novaes que levaram a CDEIC a aprovar uma emenda ao texto do projeto. De fato, a proibição não pode estender-se apenas à carne e aos derivados oriundos de países em que os anabolizantes sejam usados. Se a preocupação essencial é impedir o consumo desses alimentos quando presentes tais substâncias, é juridicamente irrelevante fazer menção à origem dos produtos.

Embora não haja informação constante dos autos, o PL nº 3.918/04, antes apensado a este, foi arquivado em outubro de 2007.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da emenda adotada na CDEIC, do PL nº 2.358/03.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO
Relator